

SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA DE ORIGEM DE MERCADORIA

Considerando que a adopção de regimes pautais preferenciais (benefícios fiscais e aduaneiros) para determinadas mercadorias impõe a determinação do seu país de origem, mediante aplicação das regras ou critérios estabelecidos em sede dos acordos bilaterais, multilaterais ou pelas regras impostas pela Organização Mundial das Alfândegas;

Atendendo que para obtenção de informações sobre o tratamento preferencial ou não das mercadorias a importar, os Operadores do Comércio Internacional e os Contribuintes em geral, podem requerer, previamente à submissão do Despacho Aduaneiro à Administração Tributária, a informação prévia sobre a origem das mercadorias importadas, o que proporciona segurança jurídica e contribui para a interpretação uniforme das regras de origem;

Havendo necessidade de se determinarem as regras aplicáveis sobre os pedidos de informação prévia em matéria de origem das mercadorias importadas;

Em conformidade com o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, e ouvido o Conselho de Administração, esclarece-se o seguinte:


1. Os operadores do Comércio Internacional podem requerer a informação prévia de origem da mercadoria antes da submissão da declaração aduaneira, por forma a aferir sobre a aplicabilidade ou não de tratamento preferencial à determinada mercadoria, em função da sua origem.
2. O pedido de informação prévia é efectuado mediante preenchimento do formulário anexo ao presente instrutivo, a ser submetido pela via electrónica através do *website* da AGT, devendo necessariamente ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) A Descrição pormenorizada da mercadoria, incluindo o processo de fabrico e valor acrescentado; e
 - b) Amostras, fotografias, planos, catálogos ou qualquer outra documentação susceptível de ilustrar a composição da mercadoria e matéria que compõe o processo de fabrico; e



- c) A indicação dos elementos que devem ser considerados como confidenciais face ao público geral.
3. Em caso de insuficiência das informações fornecidas pelo requerente, é solicitada informação adicional sob pena de recusa da prestação da informação.
 4. As despesas de IPO relacionadas com análises, peritagens ou com a devolução de amostras, são suportadas pelo requerente.
 5. A decisão da IPO emitida pela AGT em relação à determinada mercadoria e comunicada ao interessado por escrito é válida pelo período de 1 ano, contado a partir da data da sua emissão.
 6. A IPO é intransmissível, só podendo ser utilizada pelo requerente e em relação à mercadoria específica que originou a sua solicitação, devendo a decisão mencionar o regime preferencial ou não preferencial de regras de origem aplicável à mercadoria.
 7. A IPO, deve, quando a respectiva solicitação seja acompanhada de todos os elementos relevante, ser emitida no prazo de 10 dias úteis contados desde a sua submissão, devendo mencionar a regra de origem concretamente aplicada para a determinação da aplicação ou não de tratamento preferencial à mercadoria.
 8. O presente instrutivo entra imediatamente em vigor.

ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA, em Luanda, aos 01 JUN 2023

O Presidente do Conselho de Administração


José Leiria
